



EDITAL
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2023

1 - PREÂMBULO:

O MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO, sediado à Av. Araguaia nº. 248, Centro, através da Sra. **DEBORA KATIA DOS SANTOS SILVA** Secretária Municipal de Educação e Cultura, nomeada pela Portaria nº 524/2022, da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia – MT, **Torna-se público**, para conhecimento dos interessados, que o **MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – MT**, está contratando por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, de acordo com a **Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021**, em seu **ART. 75, INCISO I e Decreto Federal, 11.317, de 2022** em consonância com o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura e demais normas legais pertinentes pelas condições deste edital e pelas demais normas legais aplicáveis à espécie.

2.0. DISPENSA DE LICITAÇÃO, QUE TEM POR OBJETO: CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ALDEIA INDÍGENA ETSEMARÃ - EXTENSÃO DA ESCOLA NOVA SUIÁ (LOCALIZADA NA P.A. MÃE MARIA), AREA A SER CONSTRUÍDA 127,55M² EM ATENDIMENTO A SERETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA NO MUNICIPIO DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA – MT.

Itens	Cód TCE/MT	Especificação	Qtde	Unid.	Total Preço Global R\$
01	00058812 UF 1	CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ALDEIA INDÍGENA ETSEMARÃ - EXTENSÃO DA ESCOLA NOVA SUIÁ (LOCALIZADA NA P.A. MÃE MARIA), AREA A SER CONSTRUÍDA 127,55M ² EM ATENDIMENTO A SERETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA NO MUNICIPIO DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA – MT	01	SERV	R\$ 85.000,00



		Engenharia, Memorial Descritivo, Cronograma de Desembolso, Orçamento Estimado em Planilha de Quantitativos e Custos Unitários”. Edital e Anexos.			
--	--	--	--	--	--

2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os serviços e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.



Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no ART. 75, INCISO I da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022);

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

5. DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e 65 da Lei 14.133/2021.

Para habilitação, deve ser apresentada a seguinte documentação:

- a) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;*
- b) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;*
- c) Certidão Negativa de Débitos Municipais (da sede da proponente);*
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;*
- e) Certificado de Regularidade do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);*
- f) Cópia dos Documentos pessoais do Sócio/Diretor da Empresa;*
- g) Contrato social; ou Requerimento Individual; se necessário for;*
- h) Cartão do CNPJ;*
- i) Certidão Simplificada*



5.1. A Comissão Permanente de Licitação fará consulta das empresas junto ao site: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, para análise:

-  *TCU Inidôneos - Licitantes Inidôneos;*
CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade
Administrativa e Inelegibilidade
-  *Portal da Transparência CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas*
-  *Portal da Transparência CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas*

6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizada cotação de preços junto as empresas do ramo tendo a Empresa CONSTRUTORA ARAGUAIA ME, inscrita no C.N.P.J./MF sob o n.º 026.687.675/0001-44, estabelecida na Rua Lucio Vieira Amorim, n.º 221, na cidade de São Félix do Araguaia – MT, CEP: 78.670-000, representada neste ato representado por seu Diretor Gleison Tomás de Assis, brasileiro, portadora do RG n.º 3673828-0 SSP/MT e do CPF n.º 005.451.491-69 o menor preço.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do **menor preço**.

Da Pesquisa de Preço: *No processo em epígrafe, buscamos averiguar os valores praticados com a Administração Pública e prestadores de serviços, no ramo pertinente, na forma do art. 23, inciso IV da Lei nº. 14.133/2021.*

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração superior ao valor proposto pela empresa CONSTRUTORA ARAGUAIA ME, inscrita no C.N.P.J./MF sob o n.º 26.687.675/0001-44;

O valor ofertado a esta Prefeitura foi de R\$ 97.975,61 (noventa e sete mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) pela Contratação de empresa habilitada para prestação de serviços na CONSTRUÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº 03.918.869/0001-08
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



DA ESCOLA MUNICIPAL, AREA A SER CONSTRUÍDA 127,55M² NA ALDEIA INDÍGENA ETSEMARÃ NO ASSENTAMENTO MÃE MARIA, SETOR FARADÚ, conforme citado acima.

Comparadamente as pesquisas realizadas, demonstram-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

Do Preço: *O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-los está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.*

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 14.133/2021, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal;

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência do certame licitatório.



Da Minuta do Contrato: *Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES junta aos autos a Minuta do Contrato.*

7. DA JUSTIFICATIVA

Diz o art. 72 da Lei 14.133/2021

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos se forem o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos, do art. 72 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, I da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 14.133/21, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponda a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:



“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a ser efetuado, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

1.1. Logo Justificamos esta Dispensa de Licitação em razão da necessidade de “Contratação de empresa habilitada para” prestação de serviços citado acima;

3- DO PRAZO DA PROPOSTAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

03.1 – O prazo de validade da proposta é aquele apresentado pela Empresa em sua proposta, ou, em não constando a validade nesta, 60 dias.

03.2 – O prazo para execução do Objeto do presente Edital será de imediato, iniciando-se este prazo juntamente com a assinatura do contrato.

5.4 – O Prazo Limite para o envio de novas propostas e até as 17h00min do dia 16/11/2023, conforme consta na publicação de “AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2023.

04 –DA DOTAÇÃO E DOS PAGAMENTOS

04.1- As despesas decorrentes da execução do objeto do presente certame correrão a conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2023, conforme segue:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº 03.918.869/0001-08
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Órgão: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Unidade: 02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto Atividade: 1053 – AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CRECHES MUNICIPAIS

Elementos de despesas: 44.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES

Cód.547

04.2 - O pagamento será efetuado em até 30 (TRINTA) dias após a assinatura do contrato e/ou apresentação da Nota Fiscal, contendo a modalidade e o nº. da licitação, agência e conta corrente em nome da proponente do banco a ser depositado.

04.3 - As notas fiscais/faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à Contratada e seu vencimento ocorrerá em 30 (trinta) dias após a data de sua apresentação válida.

04.4- O pagamento será feito por transferência bancária em até 30 dias após a entrega dos Serviços, mediante apresentação da nota fiscal, devidamente atestada pelo Fiscal de Contrato Designado para tal finalidade.

05 – DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS.

5.1 - Nas hipóteses de inexecução total ou parcial, poderá a Administração aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do Contrato;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

5.2 - Na hipótese de atraso no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela Contratada, a esta será aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor total do Contrato, por dia de atraso, dobrável na reincidência.

06 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 -É inteira responsabilidade da empresa contratada, a prestação dos serviços objeto deste Edital, sendo que o mesmo responderá por quaisquer danos que causar, inclusive perante terceiros, na entrega dos Serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº 03.918.869/0001-08
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



6.2 - Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº. 14.133/21, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

07 -DO FORO

7.1 - Todas as controvérsias ou reclames relativos ao presente Edital serão resolvidos mediante arbitramento, segundo estabelece as leis e o Juízo da Comarca deste Município.

08 – DA PUBLICAÇÃO

08.1 – A publicação desta Dispensa de Licitação será feita no Mural Público Municipal, no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial dos Municípios no Doe TCE-MT e no Site do Município, aba “[Transparência](#)”.

09 CONSTITUEM ANEXOS DESTE EDITAL O SEGUINTE:

ANEXO I– TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO II–MINUTA DE CONTRATO

São Félix do Araguaia – MT, 10 de novembro de 2023.

Autorizado:

DEBORA KATIA DOS SANTOS SILVA

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Port. 524/2023

Responsável pelo Termo de Referencia



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº 03.918.869/0001-08
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Comissão:

THAYANE RAMOS BOTELHO.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

PORTARIA Nº 404/2023.

CONCEIÇÃO APARECIDA DE ALMEIDA SALUSTIANO

Secretária.

PORTARIA Nº 404/2023.

ESLAINE RODRIGUES AGUIAR.

Membro.

PORTARIA Nº 404/2023.

O presente edital e minuta foram analisados e aprovados pelo Procurador Jurídico da Administração Municipal.